

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

DIREITOS HUMANOS PARA ALÉM DO DEBATE: POR QUE DEFENDER?

Uma Análise do Papel dos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos nas Sociedades Democráticas

Derechos Humanos Más Allá Del Debate: ¿Por Qué Defender?

Análisis Del Papel De Los Defensores Y Defensoras De Derechos Humanos En Las Sociedades Democráticas

Giovana Lima MICHELON

Bacharelanda em Direito, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Bacharelanda em Políticas Públicas, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com período sanduíche em Ciência Política e Relações Internacionais, pela Universidade da Beira Interior, em Portugal. E-mail: <giovanalimamichelon@gmail.com>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-3564-1188>>.

RESUMO: Defensores e defensoras de direitos humanos são todas aquelas pessoas que, individual ou coletivamente, buscam a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidas a nível nacional ou internacional. Em 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidas. Este foi um avanço para a definição do direito de defender os direitos humanos e um marco no reconhecimento da categoria “defensor(a) de direitos humanos” por parte da comunidade internacional. Assim, o reconhecimento do direito de defender direitos humanos tem se solidificado internacionalmente nos sistemas europeu, interamericano e africano. Em razão de suas atividades, constantemente os defensores e defensoras tornam-se um grupo em condição de vulnerabilidade, marcado por estigmatização, exclusão, perseguição, campanhas difamatórias, são assassinados(as), sofrem ameaças, agressões, desaparecimentos forçados, invasões e outros tipos de violência que buscam impedir

suas atividades e desmotivar outras pessoas. O objetivo deste trabalho é, assim, evidenciar a importância do trabalho dos defensores e defensoras de direitos humanos para o fortalecimento das sociedades democráticas. Com a aplicação do método dedutivo, verificar-se-á que o direito de defender direitos se encontra relacionado com outras garantias e liberdades fundamentais que possibilitam o jogo democrático. Por fim, concluir-se-á demonstrando que, através de atividades de denúncia, supervisão e reivindicação social, os defensores e as defensoras de direitos humanos contribuem para a realização do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoras e defensores de direitos humanos. Direitos humanos. Violência. Democracia. Estado de Direito.

RESUMEN: Defensores y defensoras de los derechos humanos son todas aquellas personas que, individual o colectivamente, buscan la realización de los derechos humanos y de las libertades fundamentales reconocidas a nivel nacional e internacional. En 1998, la Asamblea General de las Naciones Unidas adoptó la Declaración sobre el derecho y el deber de las personas, grupos e instituciones para promover y proteger los derechos humanos y las libertades fundamentales universalmente reconocidos. Este fue un gran avance en la definición del derecho a defender los derechos humanos y un hito en el reconocimiento de la categoría de "defensor(a) de los derechos humanos" por parte de la comunidad internacional. Así que el reconocimiento del derecho a defender los derechos humanos se ha consolidado internacionalmente en los sistemas europeo, interamericano y africano. Debido a sus actividades, los defensores y defensoras constantemente se convierten en un grupo en condición de vulnerabilidad, marcado por la estigmatización, la exclusión, la persecución, las campañas difamatorias, son asesinados(as), sufren amenazas, agresiones, desapariciones forzadas, invasiones y otros tipos de violencia que buscan obstaculizar sus actividades y desmotivar a otros. Por lo tanto, el objetivo de esta investigación es resaltar la importancia del trabajo de los defensores y defensoras de los derechos humanos en el fortalecimiento de las sociedades democráticas. Con la aplicación del método deductivo, se va a verificar que el derecho a defender derechos está relacionado con otras garantías y libertades fundamentales que hacen posible el juego democrático. Finalmente, se va a concluir demostrando que, a través de actividades de denuncia, supervisión y reclamo social, los defensores y las defensoras de derechos humanos contribuyen a la realización del Estado Democrático de Derecho.

PALABRAS-CLAVE: Defensoras y defensores de derechos humanos. Derechos humanos. Violencia. Democracia. Estado de Derecho.

1 INTRODUÇÃO

Os defensores e as defensoras de direitos humanos são pessoas que, individual ou coletivamente, buscam a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidas nacional ou internacionalmente. Devido a suas atividades, os(as) defensores(as) tornam-se alvo de diferentes tipos de violência, como ameaças, agressões, detenções ilegais e arbitrárias, sequestros e assassinatos. A violência perpetrada contra os(as) ativistas geram efeitos perniciosos na sociedade, como a difusão do medo e da impunidade, resultando, conseqüentemente, no enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral deste artigo é, assim, evidenciar a importância do trabalho dos defensores e defensoras de direitos humanos para o fortalecimento das sociedades democráticas. A metodologia de abordagem adotada privilegia o método dedutivo. Ademais, aplicou-se os procedimentos histórico e comparativo no exame dos elementos, particularidades e dimensões que compõem as definições da categoria “defensor(a) de direitos humanos” previstas nos instrumentos internacionais de índole universal e regional e pelas organizações que se dedicam ao mapeamento e proteção desses(as) ativistas. Por fim, a técnica utilizada consistiu na revisão bibliográfica e documental pertinente ao objeto de estudo.

Desse modo, o presente trabalho apresentará, inicialmente, a definição conceitual da adjetivação “defensor(a) de direitos humanos”. Para isso, serão examinadas as definições doutrinárias e legais de diferentes atores e organismos nacionais e internacionais, bem como as posturas adotadas pelos sistemas regionais de proteção. Ademais, será analisado o contexto de perseguição e violência perpetrada contra as pessoas defensoras de direitos humanos, demonstrando os desafios e obstáculos enfrentados no exercício de suas atividades. Ainda, serão apresentados os

números levantados por organizações internacionais sobre a escalada da violência contra esses(as) ativistas, assim como as principais formas de criminalização a que são submetidos(as). Ao final, busca-se demonstrar a importância do trabalho desenvolvido pelos defensores e pelas defensoras de direitos humanos para o fortalecimento da democracia, na medida em que suas atividades de denúncia, supervisão e reivindicação social contribuem para a realização da democracia e do Estado de Direito.

2 DE QUEM FALAMOS QUANDO NOS REFERIMOS A DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS?

A Organização das Nações Unidas (ONU) define como defensoras e defensores de direitos humanos todas aquelas pessoas que, individual ou coletivamente, buscam a realização dos direitos humanos reconhecidos a nível nacional ou internacional (ONU, 2004, p. 8). Segundo a organização, o que caracteriza um(a) defensor(a) de direitos humanos não é seu título ou o nome da organização civil para a qual trabalha, mas sim a ação que realiza. No mesmo sentido, a *Front Line Defenders*, organização internacional criada com o objetivo específico de proteger os direitos humanos dos(as) ativistas em situação de risco, descreve como “defensor(a) de direitos humanos” toda pessoa que trabalha, individual ou coletivamente, em razão dos direitos humanos (FRONT LINE DEFENDERS, 2019, p. 6).

A Anistia Internacional se refere a estas pessoas como aquelas que buscam promover e proteger a universalidade e a indivisibilidade de todos os direitos humanos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2014, p. 7). Para a organização fundada em 1961, defensores e defensoras são as pessoas que, a título individual ou coletivo, documentam e denunciam a gravidade das violações cometidas contra os direitos humanos, realizam campanhas para o cumprimento das normas nacionais e

internacionais, mobilizam a opinião pública e pressionam os governos a tomarem iniciativas para prevenir e impedir práticas que infrinjam direitos fundamentais, além de apoiarem as vítimas, os sobreviventes e os familiares na busca de justiça, verdade, reparação e não repetição de violações aos direitos humanos.

Em 1996, com o objetivo de propiciar o intercâmbio de ideias e experiências entre defensores e defensoras de direitos humanos, a Anistia Internacional convocou a *Conferencia Internacional sobre la protección de los defensores de los derechos humanos en América Latina y el Caribe*. A conferência foi realizada na Colômbia e após discussão sobre os riscos e perigos enfrentados pelos(as) ativistas no exercício de suas atividades, concluiu-se pela necessidade de elaborar um projeto de declaração que reconhecesse e protegesse o direito de defender direitos humanos (ANISTIA INTERNACIONAL, 1996, p. 1-6). O informe final da conferência confirmou o princípio que a defesa dos direitos humanos constitui uma tarefa e direito de todos(as).

A Conferência confirmou que na América Latina e no Caribe, como em outras regiões do mundo, os defensores têm o direito de se opor ativa e pacificamente às violações de todos os direitos humanos, de denunciá-las quando ocorrem e de prestar apoio às vítimas. Da mesma forma, eles devem estar livres de pressão em seus esforços para obter os consensos que permitem o progresso de nossas sociedades e a adoção de iniciativas que consolidem o Estado de Direito. Cabe aos defensores contribuir para a criação e o fortalecimento de mecanismos que nos protejam da intolerância e da arbitrariedade, uma vez que, frequentemente e no contexto de conflito social ou autoritarismo, ambos comprometem os direitos humanos na região. A Conferência afirmou enfaticamente a legitimidade do trabalho que os defensores realizam para combater qualquer forma de impunidade que beneficie aqueles que violam os direitos humanos, em particular as leis de anistia que, pervertendo a própria natureza da lei, alimentam os ciclos de violência que assolam a região e corroem os fundamentos da

coexistência democrática (ANISTIA INTERNACIONAL, 1996, p. 4, tradução nossa).¹

A Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos (Declaração sobre Defensores(as) de Direitos Humanos) foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1998. Este foi um avanço para a definição do direito de defender os direitos humanos e um marco no reconhecimento da categoria “defensor(a) de direitos humanos” por parte da comunidade internacional (DOMÍNGUEZ, 2016, p. 115-116). A Declaração sobre Defensores(as) de Direitos Humanos prevê que todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais, apresentando uma concepção de defensor(a) que contempla os particulares, as organizações não governamentais e instituições.

No ano 2000, foi criada, na ONU, uma Relatoria Especial para tratar da situação dos defensores e defensoras de direitos humanos e apoiar a implementação da Declaração sobre Defensores(as) de Direitos Humanos (JUSTIÇA GLOBAL, 2013, p. 18). Na linha de ampliação e aprimoramento do debate sobre as pessoas defensoras de

¹ No original: “La Conferencia confirmó que en América Latina y el Caribe, al igual que en otras regiones del mundo, los defensores tienen derecho a oponerse pacífica y activamente a las violaciones de todos los derechos humanos, a denunciarlas cuando se producen y a prestar apoyo a las víctimas. Asimismo, deben verse libres de presiones en su empeño por obtener los consensos que permiten el progreso de nuestras sociedades y la adopción de iniciativas que consolidan el Estado de Derecho. Corresponde a los defensores contribuir a la creación y al fortalecimiento de mecanismos que nos protejan de la intolerancia y la arbitrariedad pues, frecuentemente y en el marco del conflicto social o el autoritarismo, ambas socavan los derechos humanos en la región. La Conferencia afirmó enfáticamente la legitimidad del trabajo que los defensores realizan para combatir cualquier forma de impunidad que beneficie a quienes violan los derechos humanos, en particular aquellas leyes de amnistía que, al pervertir la naturaleza misma de la ley, alimentan los ciclos de violencia que azotan a la región y erosionan las bases de la convivencia democrática.” (ANISTIA INTERNACIONAL, 1996, p. 4).

direitos humanos e os mecanismos de proteção destinados a elas, em 2001 foi realizada a I Consulta Latino-Americana de Defensores de Direitos Humanos, no México. Nos anos seguintes, aconteceram outras duas edições, em 2002, na Guatemala e em 2004, no Brasil (JUSTIÇA GLOBAL, 2006, p. 20). Neste ínterim, foi editada a resolução nº 1842 da Organização dos Estados Americanos (OEA), sob o título *Defensores de los Derechos Humanos en las Américas: Apoyo a las tareas que desarrollan las personas, grupos y organizaciones de la sociedad civil para la promoción de los derechos humanos en las Américas*, a qual reafirmava o reconhecimento do direito a defender os direitos humanos. Estes foram momentos importantes não só para trazer à tona a situação difícil enfrentada por defensores e defensoras da região, mas também para demarcar o conceito “defensor(a) de direitos humanos.

O *Observatory for Human Rights Defenders* foi criado em 2001, a partir da parceria entre a *International Federation of Human Rights League* e a *World Organization Against Torture*, com o objetivo de produzir relatórios sobre a situação das pessoas defensoras no mundo e promover mecanismos para protegê-las nacional, regional e internacionalmente. Neste observatório, os defensores e defensoras de direitos humanos são classificados(as) de acordo com o contexto em que atuam e os direitos que defendem, sendo divididos(as) em: defensores(as) de direitos econômicos, sociais e culturais; defensores(as) na luta contra a impunidade; e defensores(as) em situação de conflitos armados (FIDH; OMCT, 2006, p. 13-14; FIDH; OMCT, 2011, p. 11-23).

Desde a aprovação da Declaração sobre Defensores(as) de Direitos Humanos, o reconhecimento do direito a defender direitos humanos tem se solidificado internacionalmente nos sistemas europeu, interamericano e africano. Nos últimos anos, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos criaram relatorias ou unidades específicas dirigidas a acompanhar o cenário em que os defensores e as defensoras desempenham seus trabalhos e observar as garantias que os Estados devem outorgar

às pessoas que defendem e promovem os direitos humanos (MEZA FLORES, 2012, p. 29).

No contexto Europeu, a União Europeia aprovou, em 2004, as *Guidelines on Human Rights Defenders*. As diretrizes observam que os defensores e defensoras se preocupam com a promoção dos direitos civis e políticos e com a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais (EUROPEAN HUMAN RIGHTS COURT, 2008, p. 2). No ano de 2008, o Conselho da Europa adotou a *Declaration of the Committee of Ministers on Council of Europe action to improve the protection of human rights defenders and promote their activities* e enunciou que se conhece um(a) defensor(a) de direitos humanos pelas atividades que são desenvolvidas, seja de forma profissional, seja de forma voluntária.

No âmbito do continente africano foi aprovado, em 1999, a *Grand Bay Declaration And Plan Of Action*, a qual reconheceu a importância da Declaração sobre Defensores(as) de Direitos Humanos da ONU para o progresso da sociedade civil e para a criação de uma conjuntura favorável aos direitos humanos na África. Em 2003, foi aprovada, em Ruanda, a *Kigali Declaration*, instrumento que reconheceu o importante trabalho efetuado pelas organizações da sociedade civil, em geral, e pelos defensores e defensoras de direitos humanos, em particular, para a promoção e proteção dos direitos humanos na África. Em 2004, a Comissão Africana criou uma relatoria especial sobre defensores(as) de direitos humanos com o intuito de examinar e atuar a respeito da situação de defensores e defensoras no continente africano, apresentar informes sobre a temática, fomentar a cooperação entre Estados e organismos, desenvolver estratégias efetivas para melhorar a proteção aos ativistas e promover a educação em direitos humanos para criar as condições necessárias para a implementação da Declaração sobre Defensores(as) de Direitos Humanos na África. (COMISIÓN AFRICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS Y DE LOS PUEBLOS, 2004, p.1)

No caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o direito a defender os direitos humanos é reconhecido tanto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Em 2001, foi criada uma unidade especial responsável por receber petições e denúncias acerca da situação das pessoas defensoras na América Latina; dez anos depois, essa unidade foi transformada na Relatoria de Defensores e Defensoras da CIDH. A CIDH sustenta que o critério identificador de uma pessoa defensora de direitos humanos se dá em razão da atividade desempenhada por ela, independentemente se recebe remuneração ou se pertence a alguma organização (CIDH, 2015, p. 20). O órgão também enuncia que o direito de defender livre e efetivamente os direitos humanos não pode estar sujeito a restrições geográficas (CIDH, 2015, p. 22). No mesmo sentido, para a Corte IDH, não importa se uma pessoa se reconheça ou não como defensora, pois o critério determinante para identificá-la é a atividade que realiza (CORTE IDH, 2017, p. 36-37). Destaca, ainda, que a defesa dos direitos humanos atende aos direitos civis e políticos, e também abrange as atividades de denúncia, vigilância e educação em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, em conformidade com os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência reconhecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2009, p. 46).

3 A VIOLÊNCIA CONTRA DEFENSORES E DEFENSORAS NAS AMÉRICAS

O *Observatory for Human Rights Defenders* observa que defender os direitos humanos é um compromisso urgente, mas também uma mobilização de alto risco (FIDH; OMCT, 2006, p. 11-12). Isto porque, no exercício de suas atividades, os defensores e defensoras de direitos humanos tornam-se alvos da violência física e de poder, enfrentando campanhas difamatórias, perseguições, exclusões, ameaças e

agressões. (CIDH, 2011, p. 3). Para Meza Flores, esse contexto de violência é particularmente grave, pois além de colocar os(as) defensores(as) em uma condição de vulnerabilidade, cria um paradoxo: ao se insurgirem contra a violência em todas suas formas de expressão, acabam tornando-se vítimas dela.

A violência por qualquer uma de suas formas, fontes e alcance constitui um dos fatores pelos quais muitas pessoas decidiram defender e promover os direitos das pessoas afetadas por esta violência; mas, por sua vez, a violência tem feito com que os defensores e defensoras que a enfrentam, na ausência de devidas garantias de proteção, também sejam objeto de represálias que tentam frear suas funções, as quais, unidas a um fator de impunidade que persiste em alguns Estados, leva à perpetração e perpetuação da violência. Assim, o impacto da violência no caso dos defensores e defensoras é especialmente grave, pois a violência que se busca eliminar através da atividade de defesa dos direitos humanos pode se intensificar contra as pessoas que tentam erradicá-la (MEZA FLORES, 2012, p. 34, tradução nossa).²

O autor ainda distingue a violência perpetrada contra as pessoas defensoras de três modos: quanto à fonte, quanto ao alcance e quanto à forma. A primeira delas pode ser classificada como violência institucionalizada, nos casos em que os atos de agressões e constrangimentos são oriundos dos próprios agentes do aparato estatal; ou não institucionalizada, quando a violência é proveniente de atores não estatais, isto é, parte de indivíduos ou grupos que se opõem aos interesses promovidos pelo(a) defensor(a), atuando mediante milícias ou grupos de extermínio. O segundo modo de

² No original: “La violencia por cualquiera de sus formas, fuentes y alcances constituye uno de los factores por los cuales muchas personas han decidido defender y promover los derechos de las personas afectadas por la violencia misma; pero a su vez, la violencia ha hecho que defensoras y defensores que la enfrentan, en ausencia de debidas garantías de protección, sean también objeto de represalias que intentan frenar sus funciones, las cuales, unidas a un factor de impunidade que persiste en algunos Estados, propicia finalmente la perpetración y perpetuación de la violencia. Es así, que el impacto de la violencia en el caso de defensoras y defensores es especialmente grave, pues la violencia que se intenta eliminar a través de la actividad de defensa de los derechos humanos puede llegar a intensificarse en contra de las personas identificadas como las que más intentan erradicarla.” (MEZA FLORES, 2012, p. 34).

violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos pode ocorrer em contextos generalizados, como em casos de luta contra crime organizado, situações de conflitos armados ou ditaduras; ou contextos específicos, quando as pessoas perseguidas defendem causas ou grupos determinados. A classificação quanto à forma se refere às maneiras que essa violência se materializa, podendo ocorrer por ameaças, desaparecimento, agressões assassinos, campanhas difamatórias e uso do direito penal (MEZA FLORES, 2012, p. 35-40).

Os dados mais recentes da *Front Line Defenders* contabilizaram a morte de 304 defensores de direitos humanos em 2019. A lista é liderada pela Colômbia, com 106 mortes. Em segundo lugar, vem as Filipinas com 43 relatos de assassinatos, seguida de Honduras, com 31, e de Brasil e México, empatados com 23 casos (FRONT LINE DEFENDERS, 2020, p. 4). Contudo, no momento da publicação do relatório, as informações completas referentes ao Brasil ainda não tinham sido divulgadas. Dessa forma, de acordo com a Pastoral da Terra, foram registrados 29 assassinatos a defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil durante o ano de 2019 (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2019, p. 1). Conforme a *Front Line Defenders*, pelo menos 85% das pessoas assassinadas já haviam sido ameaçadas anteriormente, individualmente ou como parte do grupo em que trabalhavam, 13% das pessoas mortas eram mulheres e 40% dos casos tratava-se de defensores(as) de direitos humanos engajadas na defesa dos direitos dos povos indígenas e do meio ambiente (FRONT LINE DEFENDERS, 2020, p. 4).

Especificamente em relação às Américas, a organização aponta que, em 2019, os países do continente foram convulsionados por crises políticas, socioeconômicas e ambientais oriundas de más escolhas políticas e econômicas feitas pelos governos atuais e passados (FRONT LINE DEFENDERS, 2020, p. 16).

O modelo neoliberal extrativista predominante que priorizou os interesses de investidores externos e elites domésticas alimentou a corrupção e falhou em desenvolver o crescimento econômico sustentável para a maioria da população. O continente testemunhou a crescente privatização dos serviços públicos básicos, flexibilização da legislação ambiental e trabalhista, criação de nova legislação para minar o ativismo dos direitos humanos e o dismantelamento de políticas destinadas a combater a desigualdade. Demonização da agenda principal de direitos das mulheres e intensificação de discursos fundamentalistas de todos os setores, incluindo de políticos de alto nível, foram evidentes em quase todos os países da região (FRONT LINE DEFENDERS, 2020, p. 16, tradução nossa).³

Os ataques contra jornalistas e contra aqueles que documentam violações aos direitos humanos foram destacados pela *Front Line Defenders*, assim como a perseguição direcionada aos organizadores(as) ou líderes durante protestos (FRONT LINE DEFENDERS, 2020, p. 16). É o caso, por exemplo, da Guatemala, em que o presidente Jimmy Morales declarou publicamente que pessoas que se escondem em bandeiras da “pseudodefesa” dos direitos humanos estariam atuando com grupos criminosos nos eventos que levaram o governo a declarar estado de emergência (DIARIO LA HORA, 2019). Nesse âmbito, a CIDH consigna que o direito à liberdade de expressão e à participação política são imprescindíveis para a democracia e que o assassinato de jornalistas afeta gravemente o direito de expressar-se livremente, pois uma atmosfera de autocensura é instaurada entre os demais trabalhadores dos meios de comunicação social (CIDH, 2017, p. 11).

³ No original: “The predominant extractive neo-liberal model that has prioritised the interests of external investors and domestic elites has fuelled corruption and failed to develop sustainable economic growth for the majority of the population. The continent witnessed increasing privatisation of basic public services, the “flexibilisation” of environmental and labour rights legislation, the creation of new legislation to undermine human rights activism, and the dismantling of policies designed to tackle inequality. Demonization of the mainstream women’s rights agenda and intensification of fundamentalist discourses from all sectors, including high level politicians, were evident in almost all countries in the region.” (FRONT LINE DEFENDERS, 2020, p. 16).

A organização também ressaltou a mobilização das defensoras de direitos humanos e o protagonismo de grupos feministas em movimentos pela defesa dos direitos das mulheres (FRONT LINE DEFENDERS, 2020, p. 17). A música “*Un violador en tu camino*” do coletivo feminista *LaTesis*, que denunciava a violência machista cometida contra as mulheres, ganhou visibilidade no contexto das manifestações que ocorreram no Chile, em 2019 (EL PAÍS, 2019), e a performance se espalhou por inúmeros outros países, tanto na América quanto na Europa (BBC NEWS MUNDO, 2019). Enquanto isso, no Brasil, o assassinato da defensora de direitos humanos Marielle Franco segue sem resolução e diplomatas brasileiros foram oficialmente instruídos a vetar o termo “gênero” e “direitos sexuais e reprodutivos”, a fim de considerar apenas o sexo biológico e evitar qualquer brecha para o reconhecimento do aborto (FOLHA DE S. PAULO, 2019). Nesse contexto, a Anistia Internacional destaca que as mulheres que trabalham para defender os direitos humanos, sobretudo, em causas relacionadas à promoção e proteção de direitos sexuais e reprodutivos, frequentemente enfrentam formas específicas de crueldade, incluindo estupro, agressão sexual e outras violências de gênero. Além disso, são estereotipadas e enfrentam ataques que, em muitos casos, conduzem à autocensura (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 4-6).

O mesmo se aplica aos defensores(as) que trabalham com direitos LGBTI+, pois constantemente são perseguidos(as) e discriminados(as) (CIDH, 2015, p. 12). Entre 2014 e 2018, foram registrados 2.900 assassinatos de pessoas LGBTI+ em dez países da América Latina e do Caribe (FRONT LINE DEFENDERS, 2020, p. 18). Com 129 assassinatos em 2019, o Brasil é o país que mais mata pessoas trans⁴ no mundo, *ranking* que lidera desde 2008 (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020, p. 8); ao todo o país contabilizou 329 mortes violentas de pessoas LGBTI+ (GRUPO GAY DA BAHIA, 2020, p. 15). O

⁴ Para Filho, “a expressão trans é um termo ‘guarda-chuva’, utilizado por algumas das pessoas que se declaram em situações de trânsito identitário de gênero.”(FILHO, 2012, p. 92).

relatório da *Front Line Defenders* também relatou que há uma crescente perseguição aos defensores(as) das causas LGBTI+, principalmente naqueles países em que ainda não é permitido o casamento entre pessoas do mesmo sexo, como Honduras (NODAL, 2019).

Segundo a *Front Line Defenders*, os defensores e defensoras ambientais seguem sendo um dos maiores alvos de repressão (FRONT LINE DEFENDERS, 2020, p. 17). No exercício de defender o meio ambiente, os recursos naturais, a terra e território dos povos indígenas, estes(as) ativistas sofrem diversos tipos de violência e pressão por parte do governo e de terceiros vinculados a setores econômicos ligados a indústrias extrativistas e megaprojetos (CIDH, 2016, p. 173). Além disso, são acusados pelas próprias autoridades públicas, como ocorreu no Brasil, quando o presidente Jair Bolsonaro atribuiu aos defensores (as) ambientais e organizações não governamentais a responsabilidade pelos incêndios na Amazônia (G1, 2019).

Nesse panorama, a CIDH constatou que nos países do continente americano há um alto número de pronunciamentos de funcionários públicos que buscam deslegitimar o trabalho dos(as) defensores(as) de direitos humanos, estigmatizando-os perante a sociedade (CIDH, 2015, p. 50). Nessas declarações, autoridades públicas e meios de comunicação oficiais do governo qualificam os(as) ativistas como “terroristas”, “inimigos do Estado”, “adversários políticos”, “inimigos do desenvolvimento”, “subversivos”, entre outros adjetivos destinados a invalidar suas causas e reivindicações (FIDH; OMCT, 2013, p. 62). Como consequência, há o surgimento de um cenário hostil e de intolerância em distintos setores da população que prejudica a defesa dos direitos humanos. As campanhas difamatórias e os processos de criminalização a que são submetidos, leva os(as) defensores(as) a silenciar suas denúncias por medo de represálias e perseguições, perpetuando, assim, a impunidade e impossibilitando a plena realização da democracia e do Estado de Direito (CIDH, 2011, p. 7-8). A *Front Line*

Defenders demonstrou, inclusive, o êxodo de defensores e defensoras para outros países em busca de segurança, fugindo das ameaças e violências rotineiras (FRONT LINE DEFENDERS, 2020, p. 18)

Desse modo, é perceptível um crescente uso do aparato penal para impedir o direito de defender direitos. Muitas pessoas são detidas, durante ou depois de protestos públicos, pelo simples fato de estarem exercendo seu direito de mobilização social e são acusadas de estarem realizando ataques, rebeliões, obstaculizando vias públicas e, até mesmo, pela prática de terrorismo (CIDH, 2015, p. 18-19). Esse tipo de criminalização ocorre mediante um processo estruturado de violência física e simbólica, atingindo o patamar de violência institucional, pois os agentes públicos “se utilizam de suas prerrogativas e funções para atribuir uma natureza essencialmente criminosa às manifestações sociais organizadas, e, a partir daí, sob o argumento de manter a democracia e a ordem, reprimir tais manifestações” (ESCRIVÃO; FRIGO, 2010, p. 10).

[...] muitos dos processos penais iniciados contra defensores e defensoras são atrasados - ou acelerados - de maneira irrazoável, a fim de dificultar seu trabalho em momentos cruciais para as causas que defendem, assim como para amedrontá-los pessoalmente, o que também tem um efeito intimidador que se estende a outros defensores e defensoras que podem temer continuar com seus trabalhos em defesa dos direitos humanos por medo de terem o mesmo destino (CIDH, 2015, p. 96-97, tradução nossa).⁵

⁵ No original: “[...] muchos de los procesos penales que se inician en contra de defensoras y defensores se demoran – o se aceleran – de manera irrazonable con el objeto de obstaculizar su labor en momentos cruciales para las causas que defienden, así como para amedrentarlos personalmente, lo que además tiene un efecto intimidatorio que se extiende a otras defensoras y defensores que podría generarles temor de continuar con sus labores de defensa de derechos humanos por miedo a correr la misma suerte.” (CIDH, 2015, P. 96-97).

Assim, a violência perpetrada contra as pessoas defensoras, somada a situações de impunidade, instaura uma atmosfera de medo que envia uma mensagem intimidatória e dissuasiva aos demais defensores(as). Sob esse efeito, milhares de vítimas não conseguem acessar a justiça, pois defensores(as) que assistem essas pessoas silenciam seus processos de denúncias e reclamações (MEZA FLORES, 2012, p. 43). Dessa maneira, as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos(as) ativistas, bem como a impunidade por esses atos, geram efeitos prejudiciais não só no plano individual como também coletivo (CORTE IDH, 2008, p. 31-32).

4 A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PARA AS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS

As defensoras e os defensores de direitos humanos desempenham um papel primordial para o respeito e garantia dos direitos humanos, assim como para a democracia e o Estado de Direito, pois atuam como pilares para a construção de uma sociedade democrática, sólida e duradoura (CIDH, 2015, p. 17). Desse modo, quando uma pessoa é impedida, intimidada ou silenciada por defender os direitos humanos, a sociedade inteira é afetada:

(...) os atos de violência contra pessoas defensoras dos direitos humanos não apenas afetam as garantias que todo ser humano deve ter, mas também minam o papel fundamental que desempenham na sociedade. Esses atos impactam diretamente as pessoas para quem trabalham, eliminando suas vozes, causando medo e criando um efeito intimidante sobre outras pessoas defensoras, contribuindo para a vulnerabilidade e falta de defesa das causas e vítimas que representam. Consequentemente, quando uma pessoa é impedida de defender os direitos humanos, o restante da sociedade e, em geral, o

estado de direito e o funcionamento de uma sociedade democrática são diretamente afetados (CIDH, 2017, p. 27-28, tradução nossa).⁶

A Declaração sobre Defensores(as) de Direitos Humanos afirma que os indivíduos, grupos, instituições e organizações não governamentais possuem uma importante função e responsabilidade na proteção da democracia, contribuindo para o progresso das sociedades, para o fortalecimento institucional e para a melhora dos processos democráticos. A Declaração também reconhece que os(as) defensores(as) têm o direito à liberdade de expressão, associação e reunião, bem como o direito de exigir que as autoridades de todos os níveis mantenham seus compromissos solenes com os direitos humanos. Tais garantias só podem ser limitadas com base em critérios muito restritos e quando extremamente necessários em uma sociedade democrática. Conseqüentemente, cada vez que autoridades distorcem e abusam desses critérios para justificar políticas repressivas, sob um véu de aparente legalidade, se atenta contra a democracia e o Estado de Direito (FIDH; OMCT, 2013, p. 28).

Nesse contexto, a Carta Democrática Interamericana, aprovada em 2001 durante a Assembleia da OEA, consolida a relação entre direitos humanos e democracia (CORTE IDH, 2015, p. 47). A Carta prevê que a democracia representativa se reforça com a participação permanente, ética e responsável dos cidadãos e reitera que a participação nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade. Ou seja, a atuação prática de defensoras e defensores de direitos

⁶ No original: "(...) los actos de violencia contra personas defensoras de derechos humanos no sólo afectan las garantías que todo ser humano debe tener, sino que socavan el rol fundamental que cumplen en la sociedad. Estos actos impactan directamente a las personas para las cuales trabajan, eliminando sus voces, causando miedo y creando un efecto intimidante para otras personas defensoras, contribuyendo a la vulnerabilidad e indefensión de las causas y víctimas a quienes representan. En consecuencia, cuando se impide a una persona defender derechos humanos, el resto de la sociedad y, en general, el estado de derecho y el funcionamiento de una sociedad democrática se ven directamente afectados." (CIDH, 2017, p. 27-28).

humanos no marco da ordem legal e constitucional vigente é um dos elementos constitutivos da democracia (CORTE IDH, 2015, p. 51).

Para Cuéllar, a “articulação entre a dinâmica dos órgãos do sistema e os grupos organizados da sociedade civil para proteção e defesa local, constitui um evento sem precedentes na história dos direitos humanos na América” (CUÉLLAR, 2003, p. 350).⁷ Desse modo, a importância do trabalho de defesa dos direitos humanos é traduzida pela atuação dos atores de ação social que criam, perfectibilizam e defendem as instituições democráticas, garantindo a efetividade e as repostas aos fins para os quais foram criadas (MEZA FLORES, 2015, p. 14). Isto é, enquanto elementos dinamizadores do sistema democrático, os(as) defensores(as) de direitos humanos que atuam em diversos setores, como meios de comunicação, sistema de justiça, sindicatos, organizações não governamentais, movimentos sociais e outras organizações da sociedade civil, promovem e efetuam uma contínua vigilância da função pública, o que é algo imprescindível em toda sociedade que se diz democrática (MONELOS, 2007, p. 350). Herrera Flores contribui no mesmo sentido:

Não podemos entender os direitos sem vê-los como parte da luta de grupos sociais empenhados em promover a emancipação humana, apesar das correntes que amarram a humanidade na maior parte de nosso planeta. Os direitos humanos não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, e de modo especial, por meio das práticas sociais de ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positividade e de reconhecimento institucional de suas expectativas (FLORES, 2009, p. 71).

⁷ No origina: “la articulación entre la dinámica de los órganos del sistema y los grupos organizados de la sociedad civil para la protección y la defensa local, constituye un hecho sin precedentes en la historia de los derechos humanos en América” (CUÉLLAR, 2003, p. 350).

A CIDH entende que através de atividades de denúncias e reivindicações sociais, os defensores e as defensoras contribuem para a realização do Estado de Direito, combatendo a impunidade e exercendo a necessária supervisão social das instituições democráticas e dos funcionários públicos (CIDH, 2011, p. 7). Ainda, o trabalho das pessoas defensoras beneficia os Estados, pois, por meio de suas pautas, contribuem para a modelação das políticas públicas que correspondam às necessidades reais, a fim de alcançar melhores resultados de desenvolvimento.

No mesmo âmbito, a Corte IDH destaca a importância da atuação dos(as) ativistas, posto que a oposição e o contraponto são elementos constituintes do processo político e uma condição necessária ao bom funcionamento da democracia. Por meio do monitoramento, os(as) defensores melhoram a comunidade, pois prestam suas vozes aos grupos que de outra forma não são ouvidos, tornando as sociedades mais inclusivas e capazes de suportar choques. Sendo assim, as pessoas defensoras de direitos humanos são agentes de mudanças que contribuem, direta e indiretamente, para o desenvolvimento sustentável e para a governabilidade de seus países, promovendo, além da boa governança, justiça, dignidade e igualdade (CORTE IDH, 2017, p. 57).

Nesse sentido, vale ressaltar que as vozes da oposição são essenciais para uma sociedade democrática, sem a qual não é possível alcançar acordos que atendam às diferentes visões que prevalecem em uma sociedade. Portanto, a participação efetiva de pessoas, grupos, organizações e partidos de oposição política em uma sociedade democrática deve ser garantida pelos Estados, por meio de regulamentos e práticas apropriadas que permitam seu acesso real e efetivo aos diferentes espaços deliberativos em igualdade de condições, adotando também as medidas necessárias para garantir seu pleno exercício, levando em consideração a situação de

vulnerabilidade em que se encontram os membros de determinados setores ou grupos sociais (CORTE IDH, 2010, p. 63).⁸

A Corte IDH reitera, ainda, que o direito de defender direitos se encontra relacionado com outras garantias consagradas na Convenção Americana de Direitos Humanos, como o direito de liberdade de expressão, de reunião, de associação e os direitos políticos. Esses elementos possibilitam o jogo democrático, fortalecendo a democracia e o pluralismo político. Dessa maneira, a participação política protagonizada pelos(as) defensores(as) incluem amplas e diversas atividades, realizadas individualmente ou de forma organizadas, capazes de intervir em assuntos de interesse público por meio de pressão popular ou pelos próprios mecanismo de participação direta, atuando, inclusive, na defesa da própria democracia (CORTE IDH, 2008, p. 41-42).

Salienta-se, assim, que um sistema verdadeiramente democrático e inclusivo não é hostil ao trabalho desempenhado pelas defensoras e pelos defensores de direitos humanos; pelo contrário, propicia ambientes de cooperação e de diálogo com esses(as) ativistas e reconhece a legitimidade de suas causas e o conteúdo de suas reivindicações como parte do processo democrático. Logo, é necessária uma cultura que reconheça pública e inequivocamente o papel fundamental que exercem as defensoras e os defensores para a garantia da democracia, pois a defesa e promoção dos direitos humanos são ações legítimas que proporcionam o fortalecimento do Estado

⁸ No original: “En este sentido, es de resaltar que las voces de oposición resultan imprescindibles para una sociedad democrática, sin las cuales no es posible el logro de acuerdos que atiendan a las diferentes visiones que prevalecen en una sociedad. Por ello, la participación efectiva de personas, grupos y organizaciones y partidos políticos de oposición en una sociedad democrática debe ser garantizada por los Estados, mediante normativas y prácticas adecuadas que posibiliten su acceso real y efectivo a los diferentes espacios deliberativos en términos igualitarios, pero también mediante la adopción de medidas necesarias para garantizar su pleno ejercicio, atendiendo la situación de vulnerabilidad en que se encuentran los integrantes de ciertos sectores o grupos sociales.” (CORTE IDH, 2010, p. 63).

Democrático de Direito e a ampliação dos direitos para todas as pessoas (BURNSTEIN, 1999, p. 5-10).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou reconhecer a importância do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos para as sociedades democráticas. Debruçou-se sobre a relevância da figura do(a) defensor(a) direitos humanos, pois a defesa dos direitos é, além de imprescindível, a consagração da própria democracia enquanto espaço de luta e reivindicação. Dessa maneira, o reconhecimento internacional do valor do trabalho desempenhado pelos(as) defensores(as) de direitos humanos através da ONU, dos sistemas regionais de proteção e de outras organizações, legitima tal prática ao redor do mundo, passando a ser considerado não só um direito, como um dever dos indivíduos e dos Estados. Após verificar o arcabouço normativo internacional sobre o direito de defender os direitos humanos, recorreu-se a organizações internacionais e nacionais como a Anistia Internacional, *Front Line Defenders* e Justiça Global para demonstrar o contexto de violações sofridas pelos defensores e pelas defensoras.

Finalmente, foi possível demonstrar que por meio de atividades de denúncias e reivindicações sociais, os defensores e as defensoras contribuem para a realização do Estado de Direito, combatendo a impunidade e exercendo a necessária supervisão social das instituições democráticas e dos funcionários públicos. A Carta Democrática Interamericana reforça a importância da participação dos defensores e defensoras para o fortalecimento da democracia, do mesmo modo que a CIDH e a Corte IDH ressaltam que os defensores e defensoras de direitos humanos são peças insubstituíveis para a construção de uma sociedade democrática, sólida e duradoura. Dessa maneira, as

funções desempenhadas pelas pessoas defensoras de direitos humanos são basilares ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Conferencia Internacional sobre la protección de los defensores de los derechos humanos en América Latina y el Caribe**. Informe final, 1996.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Defender derechos humanos en las américas: necesario, legítimo y peligroso**. London: Amnesty International Publications, 2014.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Derechos hoy: Por qué importa nuestro movimiento**. London: Amnesty International Ltd, 2018.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê assassinatos contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

BURNSTEIN, Paul. Social Movements and Public Policy. *In*: M. Giuni, D. McAdam e C. Tilly (Org.), **How Social Movements Matter**. Minneapolis/Londres: University of Minnesota Press, 1999.

BBC NEWS MUNDO. "El violador eres tú": el potente himno feminista nacido en Chile que resuena en México, Colombia, Francia o España. **BBC News Mundo**, 30 de noviembre de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-50610467>. Acesso em: 05 jun. 2020.

CIDH. **Criminalización de defensores y defensoras de derechos humanos**. Washington: OEA, 2015.

CIDH. **Hacia una política integral de protección a personas defensoras de derechos humanos**. Washington: OEA, 2017.

CIDH. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo.** Washington: OEA, 2016.

CIDH. **Segundo informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas.** Washington: OEA, 2011.

CIDH. **Violencia contra personas LGBTI.** Washington: OEA, 2015.

CIDH. **Zonas silenciadas: Regiones de alta peligrosidad para ejercer la libertad de expresión.** Washington: OEA, 2017.

COMISIÓN AFRICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS Y DE LOS PUEBLOS. **Resolución sobre la protección de los defensores de derechos humanos en África.** 35. periodo ordinario de sesiones, Banjul, Africa, 2004.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Despejos, assassinatos e reforma agrária paralisada marcam primeiro ano do governo Bolsonaro. **Comissão Pastoral da Terra**, Goiânia, 20 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/5037-despejos-assassinatos-e-reforma-agraria-paralisada-marcam-primeiro-ano-do-governo-bolsonaro>. Acesso em: 05 jun. 2020.

CORTE IDH. **Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua.** Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C No. 334. Julgado em 25 mar. 2017.

CORTE IDH. **Caso Castañeda Gutman Vs. México.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C No. 184. Julgado em 06 ago. 2008.

CORTE IDH. **Caso Cepeda Vargas Vs. Colombia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C No. 21345. Julgado em 26 maio 2010.

CORTE IDH. **Caso López Lone y otros Vs. Honduras**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C N. 302. Julgado em 05 out. 2015, p. 47.

CORTE IDH. **Caso Luna López Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C No 269. Julgado em 10 out. 2013.

CORTE IDH. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C No. 196. Julgado em 03 abr. 2009.

CORTE IDH. **Caso Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil**. Excepciones, Preliminares y Fondo. Serie C No. 161. Julgado em 28 nov. 2006.

CUÉLLAR, Roberto. Participación de la sociedad civil y sistema interamericano de derechos humanos en contexto. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI**. Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

DIARIO LA HORA. Morales culpa a “pseudo defensores de DDHH” y al narco por crímenes. **Diario la Hora**, Guatemala, 12 de junio de 2019. Disponible em: <https://lahora.gt/morales-culpa-a-pseudo-defensores-de-ddhh-y-al-narco-por-crimenes/>. Acceso em: 05 jun. 2020.

DOMÍNGUEZ, Marta Gonzáles. El derecho a defender los derechos humanos como un derecho autónomo. **Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, San José, Costa Rica, v. 63, 2016.

EUROPEAN HUMAN RIGHTS COURT. **EU guidelines on human rights defenders**. 2008.

EL PAÍS. Ellas son las chilenas que crearon ‘Un violador en tu camino’. **El País**, México, 28 de noviembre de 2019. Disponible em:

https://verne.elpais.com/verne/2019/11/28/mexico/1574902455_578060.html.
Acesso em: 05 jun. 2020.

ESCRIVÃO, Antônio Filho; FRIGO, Darci. **A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça**. São Paulo, 2010. Disponível em <http://terradereitos.org.br/2010/05/10/a-luta-por-direitos-e-a-criminalizacao-dosmovimentos-sociais-a-qual-estado-de-direito-serve-o-sistema-de-justica/>. Acesso em: 05 jun. 2020.

FIDH – Federación Internacional de los Derechos Humanos; OMCT – Organización Mundial Contra la Tortura. **El testimonio obstinado: Informe Anual 2005**. Fracia/Suiza: AXPRO, 2006.

FIDH – Federación Internacional de los Derechos Humanos; OMCT – Organización Mundial Contra la Tortura. **La perspectiva del testimonio: Informe Anual 2011**. Fracia/Suiza: Éléma Ferran, 2011.

FIDH – Federación Internacional de los Derechos Humanos; OMCT – Organización Mundial Contra la Tortura. **Violaciones del derecho de las ONG a la financiación: del hostigamiento a la criminalización**. Fracia/Suiza: ISI print, 2013.

FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque Maranhão. “Inclusão” de travestis e transexuais através do nome social e mudança de prenome: diálogos iniciais com Karen Schwach e outras fontes. **Oralidades**, São Paulo, n. 11, 2012.

FOLHA DE S. PAULO. Itamaraty orienta diplomatas a frisar que gênero é apenas sexo biológico. **Folha de S. Paulo**, Brasil, 26 de junho de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/itamaraty-orienta-diplomatas-a-frisar-que-genero-e-apenas-sexo-biologico.shtml>. Acesso em: 05 jun. 2020.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRONT LINE DEFENDERS. **Front Line Defenders Global Analysis 2019**. Ireland: Front Line, the International Foundation for the Protection of Human Rights Defenders, 2020.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil - 2019**. Bahia: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

G1. Bolsonaro diz que ONGs podem estar por trás de queimadas na Amazônia para 'chamar atenção' contra o governo. **G1**, Brasília, 21 de agosto de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/21/bolsonaro-diz-que-ongs-podem-estar-por-tras-de-queimadas-na-amazonia-para-chamar-atencao-contra-o-governo.ghtml>. Acesso em: 05 jun. 2020.

JUSTIÇA GLOBAL. **Na Linha de Frente: criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil (2002-2005)**. Rio de Janeiro: Justiça Global/ Curitiba: Terra de Direitos, 2006.

JUSTIÇA GLOBAL. **Na Linha de Frente: criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil (2006-2012)**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2013.

MEZA FLORES, Jorge Humberto Meza. Aproximaciones conceptuales para el análisis del fenómeno de la violencia contra defensoras y defensores de derechos humanos. **Revista Electrónica Métodos**, México, 2012.

MEZA FLORES, Jorge Humberto Meza. **El derecho a defender los derechos: la protección a defensoras y defensores de derechos humanos en el sistema interamericano**. Comisión Nacional de los Derechos Humanos: México, 2015.

MONELLOS, Susana. Mecanismos jurídicos de participación de la sociedad civil ante los organismos internacionales. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**. México, Fundación Konrad Adenauer, 2007.

OEA. **Defensores de los derechos humanos en las Américas: Apoyo a las tareas que desarrollan las personas, grupos y organizaciones de la sociedad civil para la promoción y protección de los derechos humanos en las Américas**, AG/Res. 1671 (XXIX-O/99) de 7 de junio de 1999.

ONU. **Los defensores de los derechos humanos: protección del Derecho a Defender los Derechos Humanos**. Folleto Informativo n. 29: Geneva, 2004.